PROJETO DE LEI Nº 43, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa *ECOL AQUECEDORES SOLAR LTDA-ME,* CNPJ 02.920.520/0001-48, Inscrição Estadual 338007591.00-43, com endereço na Rua Astolfo Dornas, nº 43, Bairro Universitário, nesta cidade, para fins de sua instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área urbana, delimitada por um polígono irregular medindo 2.484,67 m² (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro metros e sessenta e sete decímetros quadrados), cadastrada como lote 014-B, quadra 55, zona 11, situado na Rua Ênio Pereira de Carvalho – Bairro Parque Jardim Santanense, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 30,12 metros de frente para a referida rua; 111,13 metros pela lateral direita, confrontando com lote 014; 93,49 metros pela lateral esquerda, confrontando com lote 14-E; e, pelos fundos 24,22 metros, confrontando com lote 13, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob nº 51128, fls. 128, do Livro nº 2-IL.

Art. 3º A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

I. dedicar-se exclusivamente às atividades constantes do seu contrato social;

II. construir suas instalações, transferir sua sede e entrar em atividade no local concedido em uso no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão;

III. evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;

IV. elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;

V. elaborar e apresentar projeto de construção civil e arquitetônico à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para aprovação;

VI. recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, mesmo em caso de alteração ou expansão das atividades e de representações comerciais;

VII. declarar o VAF-DAMEF em favor do município de Itaúna;

VIII. afixar placa indicativa do investimento do Município realizado sobre a atividade econômica da empresa concessionária, na forma regulamentada por decreto;

IX. não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município, com a consequente rescisão do contrato de concessão, independente de notificação direta, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos após o início de atividade da concessionária, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação do imóvel, com despesas de emolumentos cartoriais às expensas da empresa, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2012

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

AFONSO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

Itaúna, 13 de agosto de 2012

Ofício Nº 389/2012 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 43/2012

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências"* para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

PROJETO DE LEI Nº 43/2012

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores – Câmara Municipal de Itaúna

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de V. Exas. para concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa ECOL AQUECEDORES SOLAR LTDA-ME, para fins de sua instalação e expansão de suas atividades em sede própria.

A beneficiária funciona nesta cidade desde 24 de novembro de 1998, tendo como atividade principal a industrialização e comercialização de aquecedores solares para indústria, comércio e residências.

Vale ressaltar que todos os produtos fabricados pela empresa são ambientalmente corretos, visto que a geração de energia limpa é um dos grandes desafios do planeta, pois além de economizar energia gerada, reduz os gastos dos usuários.

Outro aspecto relevante é a verificação do aumento da demanda por aquecedores solares para serem instalados nos setores da economia e nas residências, fato que potencializa e impulsiona a empresa beneficiária a se consolidar no mercado, com perspectivas de ampliar sobremaneira a capacidade produtiva, aumento do quadro de pessoal, vendas e, por consequência, a contribuição tributária.

Ao ser beneficiada com a concessão, a empresa deverá construir e iniciar as atividades no local no período máximo de 12 meses e cumprir as condições estabelecidas na lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal